



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI nº
211, DE 2019**

Altera a Lei nº 8.078, de 1990, para excluir a responsabilidade objetiva do doador em casos de danos decorrentes da doação pura de alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 1990, para excluir a responsabilidade objetiva do doador, em casos de danos decorrentes da doação pura de alimentos, nas condições que especifica.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 25-A:

“Art. 25-A Inexiste responsabilidade do fornecedor no caso de doação pura de alimentos *in natura*, industrializados ou preparados, desde que:

- a) não sejam considerados impróprios para consumo humano, nos termos do § 6º, do art. 18;
- b) servidos, acondicionados ou embalados de forma adequada;
- c) informado ao consumidor o motivo da doação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o fornecedor das obrigações legais relacionadas ao controle sanitário dos produtos até a entrega do alimento doado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputado Antonio Brito
Presidente